

## Resolução numero um

Aprova o Regimento interno da Câmara Municipal de Delfinópolis.

A Câmara Municipal de Delfinópolis decreta e promulga a seguinte resolução:

Artº 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Delfinópolis que com esta resolução se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Artº - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Delfinópolis, 13 de janeiro de 1948.

a) João Batista Baldissari  
Elpidio Rodrigues Pinto  
Salmir Moraes Pedro

## Regimento Interno da Câmara Municipal Capítulo I

### Da instalação da Câmara

Artº 1º - No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora designados pelo juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta, pelo da mais próxima, reunir-se-ão, na sede do Município, no local próprio, os Vereadores da Câmara Municipal, diplomados na forma da Lei Eleitoral.

Artº 2º - A esta sessão, que deverá ser presidida pelo juiz de Direito, deverá estar presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos.

Artº 3º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o juiz convidará um dos Vereadores eleitos para funcionar como Secretário até a constituição da Mesa.

Artº 4º - Será então deferido o compromisso

so regional para o que o juiz convidará o Vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste município". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarado: "Assim o prometo".

Parágrafo unico - A assinatura dos Vereadores, aposta na ata em termo, completará o compromisso.

Artº 5º - Ainda sobre a presidência do juiz, proceder-se-á a eleição da mesa, observadas as normas no Capítulo II deste Regimento.

Artº 6º - Ao juiz que presidir a cerimônia da instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Artº 7º - Depois de haver empossado a mesa, o juiz declarará instalada a Câmara, cessando, com este ato, a sua intervenção.

Artº 8º - Na sessão de instalação, lavrar-se-á ata em duas vias, sendo uma no livro próprio, e a outra, em papel avulso, e que será, para fins de arquivamento, imediatamente remetida à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior.

Artº 9º - Quando for instalada a Câmara, apresentar-se Vereador não empossado, será o compromisso recebido pelo Presidente, lavrando-se termo especial, no livro próprio.

Artº 10 - A Câmara, na sessão subsequente à da sua instalação, ou dentro em trinta dias, a partir da data da instalação, dará posse ao Prefeito, que prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir

as leis."

Art.º 11 - A Câmara dará ainda posse ao Vice-Prefeito, observando o prazo estabelecido no artigo precedente.

Art.º 12 - Decorrido o prazo legal sem que se haja empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, considerar-se-ão renunciados os respectivos mandatos, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art.º 13 - As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edificio destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1º - Nos casos de calamidade publica e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

§ 2º - A transferencia a que se refere o paragrafo anterior será determinada pela Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores.

### - Capitulo II -

#### De Mesa

Art. 14 - A Mesa da Câmara será eleita anualmente, no inicio da primeira reunião ordinaria, e servirá nas seguintes, assim como nas extraordinárias e nas prorogações.

Art. 15 - A mesa compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e do secretario, os que se substituirão nesta mesma ordem.

Art. 16 - O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da legislatura, quando a posse se dará perante o juiz, na forma estabelecida no artigo 49 da Lei Estadual n. 28. de 22 de novembro de 1947.

Art. 17 - Para a eleição de Mesa serão convocados os Vereadores a votar, depositando cada um deles, na

uma, três cédulas: uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretário.

Art. 18- Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa, não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realizar-se-á segundo escrutínio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.

Art. 19- Na ausência eventual do Secretário da Mesa, o Presidente designará um dos Vereadores presentes para exercer essas funções.

Art. 20- A Mesa compete assinar as atas das sessões e as proposições aprovadas pela Câmara e destinadas a sanção, bem como dirigir todos os seus trabalhos.

### Capítulo III

#### do Presidente

Art. 21- O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e representa esta em seus pronunciamentos coletivos, nos termos deste Regimento.

Art. 22- Ao Presidente da Câmara compete:

I- abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as leis e resoluções municipais e o presente Regimento;

II- mandar ler e assinar as atas e projetos de leis e resoluções da Câmara;

III- conceder a palavra aos Vereadores, não consentindo divagações ou incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

IV- autorizar as despesas de expediente da Câmara e a impressão e publicação dos atos legislativos municipais;

V- requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento da ajuda de custo dos Vereadores, vencimentos dos empregados da Secretaria da Câmara e outras despesas que esteja legalmente autorizada a realizar;

VI- estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre que deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

VII- anunciar o resultado das votações, depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão as mesmas ser renovadas;

VIII- substituir o Vice-Prefeito nos casos previstos na constituição e na lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947;

IX- advertir o orador quando faltar a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

X- suspender ou levantar a sessão, quando as circunstâncias o exigirem;

XI- designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da sessão seguinte;

XII- nomear, com aprovação da Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo da matéria de natureza relevante;

XIII- nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para os membros efetivos das comissões permanentes;

XIV- convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito, ou de um terço dos Vereadores;

XV- distribuir e encaminhar os projetos de leis e resoluções, bem como as indicações e requerimentos que devam ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões;

XVI- abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua Secretaria;

XVII- assinar a correspondência oficial sobre as-

pontos afetos a Câmara;

XVIII - dirigir e superintender todo o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

XIX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos e decisões do Prefeito e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;

XX - promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as que, vetadas pelo Prefeito, tenham sido confirmadas pelo voto de dois terços dos Vereadores (art. 89, inciso VII da Constituição Estadual);

XXI - regulamentar os serviços da Secretaria da Câmara;

XXII - deferir o compromisso a dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos neste Regulamento;

XXIII - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções do Secretário da Mesa, nos casos de ausência ou impedimento deste;

Art. 23 - Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá o direito ao voto de qualidade, e nas eleições e escrutínios secretos terá apenas o direito de voto simples.

#### Capítulo IV - do Vice-Presidente

Art. 24 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar, à sua chegada.

Parágrafo único - Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

Art. 25 - O Vice-Presidente exercerá, ainda, as funções de Prefeito no caso previsto no artigo 25 da lei estadual

n. 28, de 22 de novembro de 1947.

## Capítulo V

### do Secretário

Art. 26. São atribuições do Secretário:

- I - proceder a chamada dos Vereadores, no início das sessões;
  - II - ler os ofícios dirigidos à Câmara e quaisquer outros papéis presentes à mesa;
  - III - redigir as atas das sessões, assina-las, depois do Presidente;
  - IV - fazer recolher e guardar na boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
  - V - tomar nota das observações e reclamações que sobre a ata forem feitas;
  - VI - contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida e fazer a lista das votações nominais.
- Art. 27. Em suas faltas ou impedimentos será o Secretário substituído por qualquer dos Vereadores, a convite do Presidente.
- Art. 28. Compete ainda ao Secretário substituir o Vice-Presidente, na forma do artigo 15 deste Regimento.

## Capítulo VI

### dos Vereadores.

Art. 29. Aos Vereadores compete:

- I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo justo que será submetido à consideração da mesa;
- III - dar, no prazo legal as informações e pareceres de que forem incumbidos;

IV- propor à Câmara, por escrito, devidamente articulados, todas as medidas que julgar convenientes aos municípios;

V- comunicar a Mesa o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões;

VI- tratar com a devida consideração e acatamento a Mesa e aos demais membros da Câmara.

#### Capítulo VII das Comissões

Art. 30- A Câmara, em seguida à constituição de sua Mesa, elegerá as seguintes comissões permanentes, composta cada uma de três vereadores e observada tanto quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião definidas.

I- de finanças, justiça e legislação;

II- de obras públicas, vias e agricultura;

III- de educação e saúde.

§ 1º- As comissões de polícia e de redação são constituídas pela Mesa da Câmara.

§ 2º- É permitido que o mesmo vereador faça parte de mais de uma comissão.

Art. 31- Além das comissões permanentes, a Câmara poderá nomear comissões especiais, sempre que as circunstâncias o exigirem.

Art. 32- As comissões serão presentes os diversos assuntos sujeitos à apreciação da Câmara, servindo os seus pareceres de base para as discussões.

Art. 33- Os pareceres das comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniência de aprovação, rejeição ou adiamento do projeto a que se referirem e acompanhado desde logo das emendas julgadas necessárias.

Art. 34- As comissões servirão em todas as sessões.

do ano até a primeira reunião ordinária do ano seguinte, na qual realizará nova eleição.

Art. 35- As comissões especiais durarão enquanto for tratado o assunto de que houverem sido encarregadas e que tiver dado motivo à sua constituição.

Art. 36- A eleição dos membros das comissões permanentes far-se-á por escrutínio secreto, decidindo-se por maioria simples e, em caso de empate a favor do mais idoso.

Art. 37- Cada comissão elegerá o seu presidente e será secretariada nos seus trabalhos por um funcionário da Câmara para isso designado.

Os assuntos poderão ser distribuídos de acordo com as necessidades locais.

### Capítulo VIII

Das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 38- A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente, pelo menos duas vezes por ano: a primeira reunião se realizará até o dia 15 de Fevereiro e a segunda na última quinzena de outubro, compreendendo cada reunião as sessões que forem necessárias para desempenho do trabalho da Câmara.

Art. 39- A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

- I- Pelo seu Presidente;
- II- Por solicitação do Prefeito;
- III- por iniciativa de um terço dos Vereadores.

### Capítulo IX

Das sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

Art. 40- As sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º- Preparatórias são as sessões que, no primeiro

ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara.

§ 2º - Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

§ 3º - Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversos das previstas para as sessões ordinárias.

Art. 41 - As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis e não excederão de quatro horas de trabalho iniciando-se estas às treze horas.

Art. 42 - As sessões extraordinárias de duração também não excedentes de quatro horas, serão diurnas ou noturnas, podendo realizar-se em qualquer dia, mesmo no das ordinárias, antes ou depois destas. - Parágrafo único - A convocação das sessões extraordinárias, que se fará pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, determinará o dia e hora e a ordem dos trabalhos, e será divulgada em sessão, ou por comunicação individual.

Art. 43 - As sessões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 44 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, se for assim resolvido a requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objeto, aprovado por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, fará o Presidente sair da Sala das sessões todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a sessão secreta, resolver-

na Câmara, sem debate, se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública, os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.

Art. 45 - A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença pelo menos, de metade e mais um de seus membros.

Art. 46 - Quando for de conveniência ou quando seja de urgência ultimar-se qualquer discussão ou votação, poderá a Câmara, a requerimento de um de seus membros, prorrogar a sessão por uma hora, no máximo, salvo caso de força maior em que se requiera e se vote por maioria absoluta que seja mais dilatado o prazo da prorrogação.

Parágrafo único - Esse requerimento será feito ao anunciar o Presidente a leitura da ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 47 - À hora certa de ter início a sessão, o Presidente, Secretário e demais vereadores tomarão seus lugares: o Secretário fará a chamada, a que os vereadores deverão responder, e tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da ata.

Art. 48 - Se estiver presente a maioria dos vereadores, o Presidente abrirá a sessão.

Parágrafo único - Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente, número legal de vereadores, far-se-á a chamada e, logo após, proceder-se-á a leitura da ata do expediente a que se dará o necessário destino; e se feito isto, ainda não houver número, o Presidente anunciará que não se realizará a sessão.

Art. 49 - Na ata do dia em que não houver sessão far-se-á referência ao fato que se verificarem, declarando-se nela o nome dos vereadores presentes e

e do que devam de comparecer.

## Capítulo X

### Da ordem dos trabalhos

Art. 50 - Verificado número legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente;

II - leitura e despacho do expediente;

III - apresentações de indicações, requerimentos e projetos;

IV - apresentações de pareceres das comissões;

V - discussão e votação das matérias dadas para ordem do dia;

VI - Declaração da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 51 - O Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual será posta em discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único - Se algum Vereador notificar inexistência ou omissão, o Secretário dará as explicações precisas, fazendo-se a necessária retificação da ata, desde que procedente a reclamação.

Art. 52 - As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão sempre assinadas pelo Presidente, Secretário e demais Vereadores presentes, logo depois de aprovada.

Parágrafo único - Se na sessão em que for aprovada a ata faltar algum dos Vereadores que tomaram parte na sessão antecedente, será sua assinatura suprida, declarados presente pelo Secretário.

Art. 53 - No último dia de sessão de cada reunião da Câmara, o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a ata, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 54- Terminada a discussão da ata, seguir-se-á na ordem firmada no art. 50 do presente Regimento, a leitura do expediente, a apresentação de projetos e a leitura dos pareceres das comissões.

§ 1º - Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, salvo deliberação da Câmara para discussão de indicações e requerimentos julgados matéria urgente.

§ 2º - Aos autores de projetos é permitido preceder a apresentação destes de breve exposição justificativa, uma vez que não excedam o prazo de dez minutos.

Art. 55- Pronunciada a discussão de qualquer parecer de comissões, projeto, requerimento, moção, etc., se não tiver sido publicado, procederá o Secretário a sua leitura, antes do debate sobre a matéria.

Art. 56- As proposições que se acharem sobre a mesa e que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão referência sobre as novas oferecidas.

Art. 57- A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo Presidente para a discussão do dia, não poderá ser alterada senão nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 58- O Vereador que quiser propor urgência usará da fórmula: "peço a palavra para assunto urgente" e, se a Câmara o conceder por meio de votação, ser-lhe-á permitido fazer a exposição da matéria que tenha de tratar; caso a Câmara entenda que o assunto é de tal importância que não pode ser protelado, permitirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro vereador, que se amplie a urgência até final discussão e votação.

Art. 59- O adiamento pode ser proposto por qualquer

vereador quando estiver usando da palavra, seja qual for o assunto de que se tratar e achando-se o projeto em primeira, segunda ou terceira discussão; nunca, porém, se-  
rá proposto, pedindo-se a palavra pela ordem.

Art. 60- Requirido o adiamento não poderá ser re-  
produzido ainda que por outra forma, prosseguin-  
do-se logo na discussão interrompida.

Art. 61- Também se poderá, por alguns instantes  
interromper a ordem dos trabalhos, quando algum  
vereador pedir a palavra "pela ordem", mas somente nos  
seguintes casos:

- I- Para lembrar o melhor método a seguir ao re-  
citar-se qualquer discussão;
- II- para melhor estabelecer o ponto da votação ou  
pedir discriminação de partes;
- III- para reclamar contra a infração do Regimento;
- IV- para notar qualquer irregularidade no trabalho;
- V- para rápida explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 62- Todas as questões de ordem que forem suscita-  
das durante a sessão de cada dia, serão devolvidas pelo  
Presidente, com recurso para a Câmara, a requerimento  
de qualquer vereador.

Art. 63- No momento em que o Presidente annu-  
ciar a ordem do dia seguinte, poder qualquer vere-  
dor lembrar alguma matéria que lhe pareça conve-  
niente fazer parte dela, desde o Presidente atender  
sempre que assim julgar razoável.

Art. 64- O Presidente, na seleção das matérias para  
discussão, observará em geral, a ordem da preceden-  
cia, mas esta poderá ser preferida de acordo com a ur-  
gência e importância das matérias sujeitos a delibera-  
ção da Câmara.

Art. 65- Nenhum vereador poderá falar sem que

A palavra será concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou a Câmara em geral, e seu discurso.

Art. 66 - A palavra será dada ao vereador, que primeiro a tiver solicitada, cabendo ao Presidente regular a procedência quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Art. 67 - O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção, e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutirem a matéria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

### Capítulo XI

dos projetos de leis e resoluções

Art. 68 - A iniciativa de apresentação dos projetos cabe:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer vereador em comissão da Câmara Municipal

Art. 69 - Nenhum projeto de lei ou resolução será admitido, se não versar assunto de competência da Câmara.

Art. 70 - Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados, cancelados nos mesmos termos em que tenham de ficar como leis e assinados por seus autores.

Art. 71 - Os projetos devem conter simplesmente a enunciação do seu objetivo, se preâmbulo nem razões justificativas contendo poderá o autor motivar por escrito, separadamente, a sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art. 72 - Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 73 - Os projetos serão lidos pelo Secretário e após a leitura de cada um, o Presidente consultará a Câmara se o julga objeto de deliberação, para ser votado sem que se proceda discussão.

Parágrafo único - Decidindo-se que não é ob-

substituídos e os que forem dispensados de novo parecer, serão dados para a ordem do dia seguinte.

Art. 84- Na segunda discussão, em que se serão permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á em globo o projeto com as emendas ou substitutos que tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 85- Se o projeto for rejeitado em primeira e segunda discussões, será arquivado na Secretaria e só poderá ser reproduzido em reunião ordinária do ano seguinte.

Art. 86- Aprovado o projeto em segunda discussão, com elaborações ou sem elas, será, no caso do art. 82 deste capítulo, remetido a comissão de redação, de onde voltará à Câmara para a terceira discussão.

Art. 87- Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitos a uma única discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto ou a pedido do seu autor, dependam de pareceres de alguma comissão ou de informações.

Art. 88- no início de qualquer discussão o Vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, o mesmo permitindo no final das discussões, quanto ao método de votação.

Art. 89- Nenhum discurso poderá durar mais de metade do tempo destinado ao expediente, ou mais de uma hora em se tratando de matéria de debate, podendo a Câmara conceder prorrogação, se for requerida.

Art. 90- Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme a exigência regimental, serão extraídas duas cópias do mesmo, ambas assinadas pela Mesa a.

a primeira, remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

#### Capítulo XIV - das votações

Art. 91 - As deliberações da Câmara tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores, assegurada a prioridade de votação às matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 92 - Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I - Confirmação dos projetos vetados pelo Prefeito (art. 89, inciso VII da Constituição do Estado);

II - representação ao Governo Federal para empréstimo externo;

III - isenções tributárias e concessões de subvenções e serviços de interesse público;

IV - perdão da dívida ativa, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

V - associação com outras Câmaras Municipais, para propor a reforma da Constituição, nos termos do art. 150 da Constituição Estadual;

VI - agenciamento do Município com outros, constituindo-se em pessoa jurídica para a instalação, exploração e administração de serviços comuns.

VII - acordo com outros Municípios para modificações de seus limites, e a necessária representação à Assembleia Legislativa, neste sentido;

VIII - representação à Assembleia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro.

Art. 93 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I - Renda do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos dos artigos 43, 45 e 46 da Lei Estadual nº 28 de 22 de novembro

brs de 1947.

II - venda, doação ou permuta de bens imóveis, e desamortização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

III - participação da Câmara do grupo de Câmaras Municipais a que se refere o art. 27. inciso III da Constituição do Estado, para efeito de encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de Lei;

IV - representação à Assembleia Legislativa sobre sobre acordo com o Estado ou com outro município, a que se refere o art. 20, inciso I da Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947, para aplicação de renda que, direta e imediatamente, se não refira aos serviços do município.

Art. 94 - A falta de numero para as votações que se forem seguidas não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para a ordem do dia.

Art. 95 - Se no correr das discussões não houver Vereador com a palavra, ou se não estiver na causa alguns dos que a tiverem pedido, o Presidente **declarará encerrada a discussão** da matéria de que se tratar e a fará em votação.

Art. 96 - Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente numero legal de Vereadores, procedu-se a nova chamada, mencionando-se na ata os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ela.

Art. 97 - A votação pode ser feita por três modos;

I - Pelo método simbólico, nos casos ordinários;

II - Pelo método nominal, nos assuntos de maior importância;

III - Por escrutínio secreto, nas eleições e nos assuntos de interesse particular

Art. 98 - O método simbólico praticar-se-á dizendo o

o Presidente:

"Os senhores que aprovam queiram conservar-se sentados."

Parágrafo unico- Se o resultado dos votos for tão manifesto que a primeira vista se conheça a pluralidade, o presidente o anunciará, mas se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir verificação dos votos, sendo que em qualquer desses casos dirá o Presidente: "Quem se levantar os senhores que votaram contra", contando o Secretário os votos para serem confrontados com os primeiros.

Art. 99- Para que a votação seja nominal é preciso que algum Vereador a requiera e que a Câmara admita por votação.

Art. 100- Determina a votação nominal, o Secretário pela lista geral, fará a chamada de cada um dos Vereadores e organizará duas relações, uma com os nomes dos que votarem "sim", e outra com os nomes dos que votarem "não".

Parágrafo unico- Havendo empate na votação, o Presidente a desempatará, a não ser nas eleições e nos escrutínios secretos, onde lhe é assegurado apenas o direito de voto simples.

Art. 101- Os escrutínios secretos serão feitos por meio de cédulas escritas, sendo estas lançadas pelos Vereadores em uma urna sobre a mesa à medida que forem sendo chamados pelos Secretários.

Art. 102- É vedado a todo Vereador votar em assunto de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o casamento, sogro e genro, bem como excusar-se de votar nos demais casos salvo declarando-se motivadamente suspeito.

Art. 103- Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente ou por escrito, contra a decisão da Câmara, salvo os casos de recursos previstos da lei eleitoral nº 24, de 11 de novembro de 1947, sendo-lhe facultado, porém, fazer inserir nos atos a sua declaração do voto, apresentando-o na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sendo da

Art. 104- Qualquer que seja o método de votação, o Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciar-lo.

Art. 105- A solução das deliberações da Câmara logo concluídas estas, será lançada pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

#### Capítulo XV-

Das indicações, representações e requerimentos.

Art. 106- Com os projetos de lei e resoluções as indicações, representações ou requerimentos só serão admitidos quando versarem assunto da competência da Câmara Municipal.

Art. 107- São requerimentos ainda que outra definição se lhes dê, todas aquelas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objeto de simples expediente, como informações, dispensa de trabalhos especiais e das comissões, aumento ou prorrogações das horas das sessões, ou alguma providência que as circunstâncias tornarem necessárias sobre projetos de simples economia da Câmara.

Parágrafo único- Estes requerimentos serão admitidos dentro da primeira hora de sessão, salvo caso de urgência.

Art. 108- As indicações e requerimentos só poderão ser feitos por Vereadores presentes à sessão, por eles escritos e assinados, sendo rejeitados independentemente de

notação, à Comissão ou ao Prefeito, de acordo com os termos dos mesmos.

Art. 109- Quando remetido à comissão, esta emitirá o seu parecer, que será discutido conjuntamente com a indicação; quando ao Prefeito, este providenciará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art. 110- Se a indicação for no sentido de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, o jorçando a comissão um sentido contrário, com aprovação da Câmara este fato importará em rejeição do projeto.

Art. 111- Se, porém, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do artigo antecedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer Vereador oferecer projeto a respeito, que terá andamento, não obstante o parecer contrário, se for considerado objeto de deliberação.

Parágrafo único- Concluindo o parecer por apresentação de projeto, proceder-se-á nos termos do artigo 8º deste Regulamento.

## Capítulo XVI

### Os pareceres das Comissões

Art. 112- Em regra, matéria alguma será objeto de consideração da Câmara, sem que antes seja encaminhada à comissão competente para sobre ela emitir parecer, devidamente fundamentado.

Art. 113- A comissão, a que for enviada a matéria emitirá parecer por escrito, que será assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria da comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão.

Parágrafo único- O membro da comissão que não concordar com a maioria, poderá assinar-se separado, com restrições, ou dar voto em separado, sempre com justificação.

Art. 114- Os pareceres das comissões, sobre qual-

qual projeto de lei ou indicação, serão submetidos a discussão e decisão da Câmara.

Art. 115- Se faltar algum dos eleitos ou nomeados para qualquer comissão, o Presidente da Câmara nomeará Vereador que o substitua, durante a ausência ou impedimento e, no caso de vaga, proceder-se-á a eleição, para o tempo que faltar ao substituído.

Art. 116- Mais de uma comissão poderá ser emenda sobre qualquer assunto, sendo a audiência sucessiva e não simultânea.

## Capítulo XVII

### Da polícia das sessões

Art. 117- Aos Vereadores é proibido usar de expressões ofensivas ou desrespeitosas e, por qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de serem advertidos pelo Presidente.

Parágrafo único- Se o Vereador não atender à advertência, o Presidente poderá cessar-lhe a palavra e até, se for necessário, suspender a sessão.

Art. 118- São permitidos os apartes aos oradores, desde que, quando por estes concitados, não impeçam o prosseguimento da argumentação ou a exposição dos fatos.

Art. 119- Sendo públicas as sessões, todos poderão a elas assistir, desde que observem o necessário decoro. - Parágrafo único- As pessoas que perturbarem a sessão serão obrigadas a sair imediatamente do recinto e em caso de manifestações ruidosas o Presidente mandará evacuar a sala, requisitando, se preciso, o auxílio da força policial.

Art. 120- Se o infrator da ordem for o Presidente, será lícito a qualquer Vereador ler artigo do Regimento e aplicar-se, observando que "o Senhor Presidente parecer

querer faltar a ordem e infringir o artigo de Regimento:-

Parágrafo único- Se, por sua vez, o Presidente não atender a elevação, poderá a maioria dos Vereadores presentes formular por escrito a declaração seguinte: "O Senhor Presidente infringiu o artigo do Regimento", caso em que se considerará suspensa a sessão.

Art. 121- Todas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente, com recurso imediato para a Câmara, caso algum Vereador não se conforme com a decisão.

Art. 122- A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito, da autoridade policial do Estado, o auxílio da força policial, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 123- Poderá a Mesa da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou que a desacate e a qualquer de seus membros, quando em sessão.

Parágrafo único- O autor de flagrante será lavrado pelo funcionário mais graduado da Secretaria, presente no momento, assinado pelo Presidente, ou quem seus legs fizer, e por dois testemunhos, e remetido à autoridade competente, para o respectivo processo.

### Capítulo XVIII

Da promulgação e publicação das leis ou resoluções

Art. 124- Aprovado um projeto de lei ou resolução, a Câmara o enviará ao Prefeito para sanção e promulgação salvo o presente Regimento Interno e o Regulamento da Secretaria da Câmara.

Art. 125- Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei ou resolução aprovada pela Câmara, esta apreciará o veto, confirmando-o, ou rejeitando-o, por dois terços de seus Vereadores.

Art. 126- Se o Prefeito, dentro de oito dias contados

do recebimento, não sancionar nem vetar o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

Parágrafo único - Se a Câmara, por dois terços dos Vereadores, confirmar o projeto vetado, também o Presidente da Câmara o promulgará e fará publicar.

Art. 127 - Quando a promulgação for feita pelo Prefeito, a fórmula será a seguinte: "A Câmara Municipal de Ilhéus, decreta e em promulga a seguinte lei (ou resolução)"; e quando for feita pelo Presidente da Câmara, nos casos estímulos, será a seguinte: "A Câmara Municipal de Ilhéus decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 128 - Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada, por edital, na sede do Município, ou na imprensa local, onde houver.

Parágrafo único - Quando outra coisa não dispuserem, as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez após a publicação.

Art. 129 - Serão registrados em livro competente e arquivados na Secretaria da Câmara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados, cópia autenticada pela Mesa.

## Capítulo XIX

### Da correspondência oficial

Art. 130 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado ou da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis do seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito por meio de ofícios.

Art. 131 - Os ordens do Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidos por meio de portarias.

Art. 132 - Nenhuma representação ou ofício, que tenha de ser assinado pela Câmara, será expedido sem que

terão sido redigido pela mesa, ou alguma comissão, que o apresentará sem forma de parecer, para ser discutido e votado em sessão, independentemente de inclusão na ordem do dia. - Art. 133 - Não é permitida a Vereador alguma assinar-se de modo na correspondência da Câmara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida à sua assinatura, devendo reserbar para o ato a declaração do seu voto.

### Capítulo XX-

#### Disposições gerais

Art. 134 - O recurso contra atos do Prefeito relativamente aos funcionários municipais, a que se refere o art. 118 da lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, será encaminhada à comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para dar parecer em 10 dias.

§ 1º - Oferecido o parecer, será incluído em ordem de dia para discussão única e votação.

§ 2º - Da decisão da Câmara, o Presidente remeterá cópia ao Prefeito, para os devidos fins.

Art. 135 - Para os recursos relativos à matéria de lançamento de impostos e outras questões surgidas entre os contribuintes e o fisco municipal, a que se refere o artigo 139 da lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, será adotado o mesmo processo do artigo precedente.

Art. 136 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado e os usos praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 137 - Este Regimento entrará em vigor depois que a respectiva resolução for aprovada e promulgada pela Mesa.

a) João Batista Baldisseri  
Salim Abraham Cedro  
Francisco Alves Maia  
José Leunio  
Agencio Alves Salgado  
Antonio Luiz de Freitas  
Edmundo Alves Peivoto